DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Aditivos / Aditamentos / Supressões 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.077, DE 26 DE JANERO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER Á NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, NOS TEMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As contratação por prazo determinado serão reguladas exclusivamente pela presente Lei, obedecendo-se ás condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

I – ocorrência de calamidade pública;

II – combate de surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º Será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescente aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º O candidato remanescente que atender á convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito á classificação obtida no concurso público, nem á respectiva escolha de vagas.

Art. 4º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não estar em cargo, emprego ou função pública na Administração direta ou indireta, dos Estados, Distrito Federal e dos Município, excetos nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

IV – possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividades a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V – ter boa conduta.

Parágrafo Único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediantes atestados expedidos por órgãos ou entidade integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo, ou por médico do trabalho a critério da Administração.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As contratações serão feitas independentemente da existência de emprego no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos temos desta lei, observando-se a legislação vigente aplicável aos servidores públicos municipais, quando existir o paradigma.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que o título precário, ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias assegurada a ampla a defesa.

Parágrafo Único. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

a) ato de improbidade;

b) crime contra a Administração Pública;

c) inassiduidade habitual;

d) incontinência de conduta ou mau procedimento;

e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constitui ato prejudicial ao serviço;

f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

g) desídia no desempenho das respectivas funções;

h) embriagues habitual ou em serviço;

i) violação de segredo do contratante;

j) ato de indisciplina ou de insubordinação;

k) abandono de função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra ao empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legitima defesa, própria ou de outrem;

n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

p) prática constante de jogos de azar.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração Municipal;

IV – quando convocado par ao serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

V – quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VI – quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta lei;

Parágrafo Único. No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

Art. 12 Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos inciso IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O decimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias as faltas do contratado ao serviço.

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único do artigo 2º desta lei ás férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º O contrato que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito a remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados na data do óbito.

b) por 2 (dos) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

c) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados das realização do ato;

d) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

e) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

f) até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

g) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 16 O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário.

Art. 17 Os contratos terão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 O Poder Executivo, poderá regulamentar a presente lei, via decreto municipal.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rubiácea, 26 de janeiro de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Carlos Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal em exercício

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterada a data-base para a revisão geral anual da remuneração dos **empregados públicos** da Câmara Municipal de Rubiácea, extensivo aos proventos dos inativos, passando a ser o mês de **fevereiro** de cada ano.

Art. 2º A revisão geral anual observará o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo concedida exclusivamente por **lei específica**, sem distinção de índices, condicionada:

I – à existência de dotação orçamentária suficiente;

II – ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos da **Lei nº 1.148, de 20 de março de 2003**, que fixaram data-base diversa da estabelecida nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de fevereiro do exercício subsequente**, vedada a concessão de efeitos financeiros retroativos.

Rubiácea, 26 de janeiro de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Carlos Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal em exercício

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022
CARTA CONVITE Nº. 001/2022
CONTRATO Nº. 003/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA
CONTRATADA: VALDINEI BONATO SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA, PARA ASSESSORAMENTO E ORIENTAÇÃO JURÍDICA JUNTO AO GABINETE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, ANÁLISE DE PROJETOS E EMISSÃO DE PARECERES, ANALISE E EMISSÃO DE PARECERES SOBRE REQUERIMENTOS DESTINADOS AO PREFEITO ORIENTAÇÕES EM FUNÇÃO DA EDIÇÃO DE NOVAS LEIS, PORTARIAS, DECRETOS E DEMAIS NORMAS, ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS E DEMAIS PROCESSOS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DO PREFEITO E SECRETÁRIOS, E EMISSÃO DE PARECERES ACERCA DE EVENTUAIS CONVÊNIOS A SEREM CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENFIM CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES AO SENHOR PREFEITO.

1º - O prazo constante da **Cláusula Décima Primeira**, do Contrato nº. 003/2022, fica prorrogado até o dia 19 de janeiro de 2027.

2º - Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato em vigor, firmado em 20 de janeiro de 2022.

3º - A validade do presente termo aditivo inicia-se em 20 de janeiro de 2026, integrando-se aos prazos em vigor no contrato que adita.

Rubiácea, 19 de janeiro de 2025
Carlos Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal em Exercício

.....